

Projeto de Lei nº 400, de 1999.

FLS. N.º 01
RGL 2881
PROTÓCOLO LEGISLATIVO

Publique-se em pauta por <u>CINCO</u> sessões	Inclua-se em pauta por <u>20</u> maio, 99
Wanderlei Machis - Presidente	

Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de poltronas ou cadeiras especiais para uso de pessoas obesas nos, Teatros, Cinemas, Bibliotecas, Ginásios Esportivos, Bares, Casas Noturnas, Restaurantes, Lanchonetes e Transportes Coletivos Municipais e Intermunicipais.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Os teatros, cinemas, bibliotecas, ginásios esportivos, bares, casas noturnas, restaurantes, lanchonetes e os transportes coletivos municipais e intermunicipais ficam obrigados a manter em suas dependências poltronas ou cadeiras especiais destinadas ao uso de pessoas obesas.

Parágrafo único - A quantidade de poltronas e cadeiras especiais de que trata o "caput" deve corresponder no mínimo a 2% (dois por cento) da lotação dos referidos estabelecimentos e dos veículos.

Artigo 2º - Aos estabelecimentos já existentes, e às empresas estatais e concessionárias de transportes públicos coletivos, enquanto vigorar os termos de arrendamento, fica facultado o cumprimento das regras da presente Lei.

Parágrafo único - Em caso de reformas e aquisição de novos veículos para a frota que atendam o transporte coletivo municipal ou intermunicipal, as empresas ficam obrigadas a se adaptarem aos termos desta Lei.

Artigo 3º - Os alvarás autorizando o funcionamento de novos estabelecimentos, ou termos de arrendamento de novas linhas, para o transporte coletivo municipal ou intermunicipal serão concedidos pelos órgãos competentes, desde que satisfeitas as exigências desta Lei.

Artigo 4º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

DE REGISTRO E PROTÓCOLO LEGISLATIVO
2881-21599
Ass. <u>Edilza</u>

ENTREGUE A MESA
19 MAI 1999 034547

F.L.S. 1102
2881
LEI
LEGISLATIVO

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Segundo fontes do Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição, existem no Brasil 11,5% de obesos e 30% de pessoas acima do peso normal.

Estes dados, oficiais, revelam, a existência de 15 milhões de obesos e 45 milhões de pessoas acima do peso.

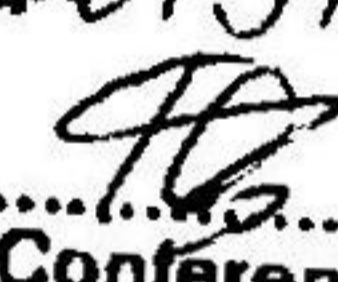
Este Projeto visa oferecer a estas pessoas melhores condições de vida, considerando que, de certo modo, vivem à margem da sociedade, excluídas que são de frequentar locais públicos, que deveriam ser destinados a todo cidadão.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres pares.

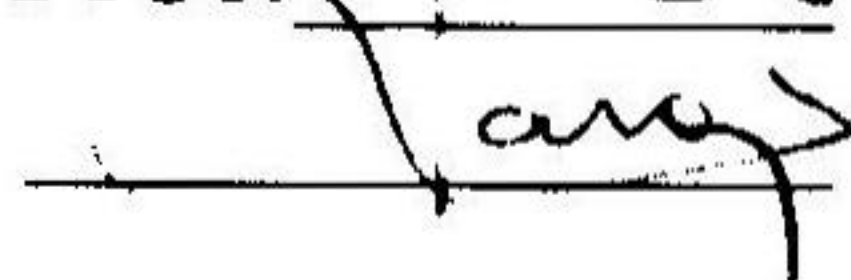
Sala das Sessões, em

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo 8
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 21-05-99


CELSON TANAUÍ
Deputado
PTB

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas
SSC 2015/1997

Conferente

CT/ns.

Folha 3
Proc. 2881


Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 47ª a 51ª Sessões Ordinárias (de 24 a 28/05/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 28/05/99

